



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000967/2024-23

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 57243246697

SECRETARIA: Secretaria da Educação

EMENTA: Pedido de parecer do Tribunal de Contas do Estado referente ao processo físico nº 1440219/2016 – Assunto – Contratação de Instituição para realização do processo de promoção dos integrantes do quadro do magistério 2016 e 2017. Informação inexistente. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 000112/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Educação, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta a Pasta informou que *“o Parecer do TCE não é encartado do processo físico de promoção, mas gerado outro número com uma nova denominação específica para do Tribunal de Contas do Estado, daí a dificuldade de localização em nossos arquivos, portanto, estamos em uma força tarefa para a localização do processo. Pedimos a gentileza e compreensão de aguardar para podermos lhe atender e aproveitamos para informar que, assim que o processo for localizado, entraremos em contato com vossa senhoria através de seu e-mail, a saber: jandercarlos@uol.com.br”*. Em recurso, a Secretaria informou que o número do processo solicitado estava incorreto e reforçou a primeira informação acerca

da força tarefa para tentar localizar o documento. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3. Em diligência realizada pela CODUSP, a Secretaria da Educação reafirmou que não localizou o Parecer solicitado. Ainda, a Pasta disse ter entrado em contato com o Tribunal de Contas do Estado e que o interessado deveria fazer uma solicitação de informação direto ao Tribunal, através do link: <https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/sic>, além de indicar o contato telefônico de um Agente de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tivesse dúvidas.
4. Cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação. Isto posto, entende-se que a falta de localização do Parecer, pela Administração, é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa fé e da fé pública.
5. Tem se, portanto, que o atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a falta de localização de um Parecer solicitado equivale a uma declaração de inexistência da informação e é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022, CGECODUSP/LAI 007/2023 e mais recentemente CGECODUSP/LAI 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
6. *“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”*
7. Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da

negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.

8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 27/05/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029084549** e o código CRC **9F2A6D10**.
